



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.903 - MG
(2020/0030768-4)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : FERNANDO FALCAO DUARTE JORGE
EMBARGANTE : HANDERSON PRECIOSO FAGUNDES
EMBARGANTE : JANISSON COSTA BALVEDI
ADVOGADOS : ESTEVÃO FERREIRA DE MELO - MG096241
JESSICA AGUILAR BENFICA - MG183146
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS INEXISTENTES. MERA REDISCUSSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Apenas se admitem embargos de declaração quando evidenciada deficiência no acórdão recorrido com efetiva obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, conforme o art. 619 do CPP.
2. Existindo fundamentação no sentido de que possível a fixação do regime mais gravoso diante da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, não se prestam os embargos de declaração à rediscussão do aresto recorrido quando revelado mero inconformismo com o resultado do julgamento.
4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, uma vez que foi mantido o mesmo regime fixado anteriormente pelo juízo sentenciante e não agravado, não há falar em *reformatio in pejus*, ainda que por fundamento diverso.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2020 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.903 - MG
(2020/0030768-4)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : FERNANDO FALCAO DUARTE JORGE
EMBARGANTE : HANDERSON PRECIOSO FAGUNDES
EMBARGANTE : JANISSON COSTA BALVEDI
ADVOGADOS : ESTEVÃO FERREIRA DE MELO - MG096241
JESSICA AGUILAR BENFICA - MG183146
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos a acórdão assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 316 DO CP. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRADO IMPROVIDO.

1. Concluindo o Tribunal de origem pelo afastamento das vetoriais personalidade e motivos do crime, a redução da pena era medida que se impunha, sob pena de *reformatio in pejus*, decorrente do aumento da quantidade de pena atribuída às vetoriais que permanecem.
2. Não se constata qualquer ilegalidade na fixação do regime semiaberto para o cumprimento da pena, uma vez que para tanto considerou-se o *quantum* de pena fixado, além da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis.
3. Agravo regimental improvido.

Sustenta a defesa que o aresto seria omissivo quanto à tese no sentido de que, *tendo o juiz de primeira instância invocado o art. 33, § 2º, do Código Penal para fixar o regime inicial de cumprimento de pena, não poderia este Superior Tribunal de Justiça, diante de recurso exclusivo da defesa, aplicar o art. 33, § 3º para fixar regime inicial mais rigoroso* (fl. 2137).

Requer seja sanado o vício apontado, concedendo efeitos infringentes aos embargos.

Impugnação não apresentada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.903 - MG
(2020/0030768-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

No que interessa, o acórdão embargado encontra-se assim fundamentado:

Por fim, não se constata qualquer ilegalidade na fixação do regime semiaberto para o cumprimento da pena, uma vez que, para tanto, se considerou o *quantum* de pena fixado, além da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, é cabível a oposição de embargos de declaração quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

No caso, não há falar em vício no acórdão embargado, pois a matéria foi decidida com a devida e clara fundamentação, sufragando o entendimento de que possível a fixação do regime mais gravoso diante da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Ressalte-se que, nos termos da jurisprudência desta Corte, uma vez que foi mantido o mesmo regime fixado anteriormente pelo juízo sentenciante e não agravado, não há falar em *reformatio in pejus*, ainda que por fundamento diverso. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO TENTADO. DOSIMETRIA. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. NOVA PONDERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. MAUS ANTECEDENTES AFASTADOS. MAIOR RELEVÂNCIA ATRIBUÍDA À CULPABILIDADE E ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. PENA FINAL INALTERADA. AUSÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. DECISÃO MANTIDA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. A jurisprudência da Quinta Turma deste Tribunal Superior se firmou em que o efeito devolutivo da apelação autoriza a Corte estadual, quando instada a se manifestar acerca da dosimetria, a examinar as circunstâncias judiciais e a rever a individualização da pena, para manter ou para reduzir a sanção final imposta ou para abrandar o regime inicial.

2. Mesmo em se tratando de recurso exclusivo da defesa, é possível nova ponderação das circunstâncias judiciais que conduza à reavaliação sem que se incorra em reformatio in pejus, desde que a situação final do réu não seja agravada, como na espécie, em que a pena total foi mantida pelo colegiado.

3. Na hipótese, ao analisar o recurso de apelação, o Tribunal de origem manteve o aumento da pena-base estabelecido na sentença, embora tenha afastado a análise desfavorável dos antecedentes do réu em razão da análise qualitativa das circunstâncias judiciais sobejantes (culpabilidade e circunstâncias do delito), às quais atribuiu maior relevância no contexto fático analisado. 4. Mantém-se a decisão singular que não conheceu do habeas corpus, por se afigurar manifestamente incabível, e não concedeu a ordem de ofício, por não haver constrangimento ilegal a ser sanado.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 508.210/MS, Rel. Ministro JORGE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 30/09/2019.)

Observa-se, portanto, que se pretende apenas a rediscussão da matéria, visando alterar a conclusão que resultou desfavorável, o que é incabível na via eleita.

Ante o exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0030768-4

**EDcl no AgRg no
AREsp 1.660.903 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 0476659252013 04766592520138130702 10702130476659007 476659252013
4766592520138130702

EM MESA

JULGADO: 06/10/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDO FALCAO DUARTE JORGE
AGRAVANTE : HANDERSON PRECIOSO FAGUNDES
AGRAVANTE : JANISSON COSTA BALVEDI
ADVOGADOS : ESTEVÃO FERREIRA DE MELO - MG096241
JESSICA AGUILAR BENFICA - MG183146
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em
Geral - Concussão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FERNANDO FALCAO DUARTE JORGE
EMBARGANTE : HANDERSON PRECIOSO FAGUNDES
EMBARGANTE : JANISSON COSTA BALVEDI
ADVOGADOS : ESTEVÃO FERREIRA DE MELO - MG096241
JESSICA AGUILAR BENFICA - MG183146
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.